

meu ver, aproveitando a erudita fundamentação do parecer do ilustre Procurador CLÓVIS PAULO DA ROCHA, e acolhido pelo acórdão, então recorrido, e com a declaração de voto do Des. Bulhões de Carvalho, — orientou-se pela melhor doutrina, relacionando-a com precisão a hipótese refletida nos autos.

7 — Em conclusão, conheço dos embargos, rejeitando-os porém.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIN:

— Sr. Presidente, também conheço dos embargos e os rejeito, pedindo vênha para adicionar uma observação ao brilhante voto do Relator. A distinção que se faz entre a não validade e a inexecutabilidade do testamento, por não haver possibilidade de cumpri-lo no Brasil, à falta de testemunhas, implicaria negar aplicação à regra *locus regit actum*; seria uma forma oblíqua de negar aplicação à regra.

De modo que, adicionando mais essas

considerações, conheço dos embargos, mas os rejeito.

EXTRATO DA ATA

ERE 68.157 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores; Embte., Michele Lillo (Advs., Carlos Alberto Dunshee de Abranches e outros). Embdos., Fernando Cento e outros (Adv., Heráclito Fontoura Sobral Pinto).

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente. Falaram: o Dr. Carlos Alberto Dunshee de Abranches, pelo embargante, e o Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, pelos embargados.

Presidência do Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Presentes à sessão os Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI, OSWALDO TRIGUEIRO, ELOY DA ROCHA, DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO, THOMPSON FLORES, BILAC PINTO, ANTONIO NEDER, XAVIER DE ALBUQUERQUE e RODRIGUES ALCKMIN. Procurador-Geral da República, o Doutor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES.

Brasília, 14 de dezembro de 1972.

CASAMENTO RELIGIOSO *

Casamento religioso não inscrito no registro civil no prazo do art. 3.º da Lei n.º 1.110/50. Conquanto possa ser, enquanto ato religioso, existente e válido, é destituído de efeitos civis e só pode vir a adquiri-los se os nubentes, em conjunto, requererem sua inscrição e se habilitarem ex novo, provando que ainda conservam a plena capacidade matrimonial. Se tal não ocorrer, ou enquanto não ocorrer, conservarão os nubentes o estado civil de solteiros. Ação declaratória julgada procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido,

ficando prejudicado o segundo recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 75.047
Guanabara

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 72.721
Guanabara

SEGUNDA TURMA

Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Maria José Fialho Londres
Recorrido: Rubem Rocha Filho
Relator: Ministro Xavier de Albuquerque

* Como é mencionado no acórdão, o recurso extraordinário foi admitido com base no duto parecer do Prof. CLÓVIS PAULO DA ROCHA, então Procurador-Geral da Justiça. E, como se observa, o decisório acolheu inteiramente os fundamentos do parecer que foi publicado na *Rev. de Direito do Ministério Público*, n.º 16, págs. 103/109.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao primeiro recurso, ficando prejudicado o segundo.

Brasília, 17 de agosto de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*: — A recorrente e o recorrido habilitaram-se, junto ao Oficial da 5.^a Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, para se casarem um com o outro, religiosamente, com efeitos civis, expedindo-lhes o Oficial a certidão de habilitação a 7.4.67. A 11 do mesmo mês e ano celebrou-se a cerimônia do casamento religioso católico, na Paróquia de São José, no Jardim Botânico, naquela cidade, ato do qual, todavia, não se fez a inscrição no registro público, nos três meses imediatos à entrega da certidão de habilitação.

Dizendo que o casamento, embora celebrado religiosamente, não se consumara, nem adquirira efeitos civis por não haver sido inscrito no prazo legal, e que, por outro lado, incidira em erro essencial quanto à pessoa com quem decidira casar-se, a recorrente propôs ação declaratória negativa do seu estado aparente de casada, objetivando ver declarado de nenhum efeito civil o casamento religioso celebrado após habilitação prévia, mas não inscrito no registro civil dentro do prazo legal.

A sentença julgou-a carecedora da ação e foi mantida, em essência, pela 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, contra o voto do Desembargador Luiz Antonio de Andrade, que julgava procedente a ação.

Ficou assim ementado o acórdão (fl..... 37):

“O casamento religioso não registrado não é ato inexistente; é ato cuja eficácia civil pende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo.”

O voto vencido do Desembargador Luiz Antonio de Andrade iniciou-se por ampla e cabal justificação da perfeita admissibilidade da ação declaratória para os fins objetivados pela autora, então apelante. A seguir, quanto ao mérito, assim se fundamentou (fls..... 45/47):

“No caso dos autos, não pediu a autora apelante — como, *data venia*, equivocadamente supôs a douta maioria — fosse declarado nulo, ou inexistente, ou inválido, ou ineficaz o seu casamento religioso. Pediu — isto sim — que tal casamento fosse declarado “*de nenhum efeito civil*”, em decorrência de sua falta de inscrição no registro, nos três meses prescritos pelo art. 3.^o da Lei n.^o 1.110, de 23 de maio de 1950.

Aliás, toda a argumentação da inicial é nesse sentido.

Após historiar o ocorrido e salientar que depois da habilitação prévia foi celebrado o casamento religioso, decorrendo o prazo legal sem que se procedesse à sua inscrição no registro, diz a autora, na inicial — item 6 — haver ficado em dúvida sobre “os efeitos jurídicos de tal situação”, daí decorrendo o seu interesse “em ver definida, pela presente via declaratória, a sua posição na sociedade, o seu estado civil e as conseqüência dessa definição”. No item seguinte assinala que sua dúvida de ordem jurídica consiste em saber se a formalidade da inscrição do casamento religioso é “essencial à consumação do ato, ou mera confirmação de ato perfeito e acabado.” No item 9 esclarece que a declaração pela via judicial dos efeitos da não inscrição lhe é necessária porque, conforme o caso, terá que intentar contra o apelado ação anulatória do casamento. Nos itens 9 e 10, transcrevendo texto da Lei n.^o 1.110, argumenta no sentido de que os nubens-

tes não quiseram “o reconhecimento dos *efeitos jurídicos* de seu casamento”, e que, para os mesmos, “o direito de ver reconhecido o casamento religioso com todos os *efeitos civis*” “pereceu pela inércia e o decurso do tempo previsto” (item 11). Manifestações análogas são repetidas nos itens 16, 17, 19 e 20, para, nos itens 22 e 23, já sob a rubrica — *O Pedido* — concretizar-se este com precisão: a autora quer ver “declarado o seu estado civil de solteira”; e a autora quer tornar certo ser “de nenhum *efeito civil* o casamento religioso, celebrado após habilitação junto ao Oficial da Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais (GB)”.

De tudo se vê, pois, que a autora-apelante sabe que seu casamento religioso é “ato perfeito e acabado” (item 7), consistindo a sua dúvida, *unicamente*, no tocante ao *efeitos civis* desse casamento, dada a habilitação anterior e o decurso do prazo sem inscrição no registro.

Ora, sendo formalidade essencial a inscrição, no registro, do casamento religioso naquele prazo de 90 dias, e não tendo havido tal inscrição, “não existe casamento perante as leis *civis*, haverá apenas casamento religioso com efeitos próprios da seita a que pertencerem os interessados”, como bem salientou o dr. 11.º Procurador da Justiça — Prof. Clóvis Paulo da Rocha — em seu parecer de fls. 32 a 35. Ou, como frisa Pontes de Miranda, citado pelo referido parecer “Antes do registro civil, o casamento religioso não possui, de regra, *efeitos civis*: os seus efeitos limitam-se àqueles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial da confissão religiosa respectiva”.

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, *sem efeitos civis*.

É essa mera declaração — admissível, como se viu, através de ação declaratória — que a apelante pretende.

Para esse fim, dei provimento ao recurso, julgando procedente a ação.”

Houve embargos infringentes da au-

tora apelante, mas o 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal os rejeitou, apondo ao acórdão ementa igual à do acórdão embargado.

Dessa decisão recorreu extraordinariamente a embargante, pela letra *a*, alegando negação de vigência aos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 1.110, de 23.5.50. O recurso foi admitido por despacho (fls. 93) que adotou, como razão de decidir, a fundamentação do longo parecer do Procurador Geral da Justiça, Prof. Clóvis Paulo da Rocha (fls. 79/91).

Subindo os autos, constituíram neste Supremo Tribunal o RE 75.047 e receberam parecer da Procuradoria Geral da República contrário ao conhecimento do recurso, em termos que esta ementa resume (fls. 111):

“Habilitação prévia. Casamento religioso. O prazo de três meses previsto no art. 3.º da Lei 1.110/50 não se dirige aos nubentes. Pendência de eficácia civil. Improcedência da ação de declaração de inexistência de efeitos civis. Não conhecimento do recurso extraordinário.”

Entretantes, quando pendia de julgamento a apelação interposta na ação declaratória até aqui relatada e para obviar os efeitos da prescrição iminente, a ora recorrente moveu ao ora recorrido nova ação ordinária na qual formulou pedidos alternativos de declaração da inexistência, ou da nulidade *pleno jure* do seu casamento com este, ou de sua anulação por erro essencial de pessoa.

Dessa nova ação, da qual o Juiz reconheceu litispendência derivada da primeira, foi também a autora julgada carecedora nas duas instâncias ordinárias. O acórdão, que confirmou a sentença, tomou esta ementa (fls. 43):

“Não cabe ação para declarar a nulidade ou anulação de casamento religioso não registrado.”

Também recorreu extraordinariamente a autora, pelas letras *a* e *d*, sendo o recurso inadmitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Subiu ele, porém,

para melhor exame, graças ao provimento do Agravo n.º 52.351, em apenso.

Pelo não conhecimento desse outro recurso, que aqui formou o RE 72.721, opinou a Procuradoria Geral da República.

Determinei o apensamento, para julgamento conjunto, dos autos dos dois recursos extraordinários.

É o relatório, relativamente aos dois.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): — Como é sabido, a Lei n.º 1.110, de 23.5.50, dispozo sobre a execução do art. 163 e §§ da Constituição de 1946 e regulando o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, previu duas hipóteses perfeitamente distintas.

Na primeira, procede à celebração do casamento religioso a habilitação dos nubentes perante o Oficial do Registro Civil competente, que lhes fornece certidão de habilitação válida por três meses. Esse prazo, tomado de empréstimo ao art. 181, § 1.º do Código Civil, pela identidade das situações, é de caducidade da certificação. Dentro desse prazo, contado da entrega da certidão, pode o celebrante, ou qualquer interessado, requerer a inscrição, no registro público, do casamento religioso acaso realizado com base na habilitação certificada.

Na segunda hipótese, faz-se a habilitação dos nubentes posteriormente à celebração do casamento religioso, independentemente do tempo decorrido entre esta e aquela. Tão ininfluente é esse tempo, que a lei permitiu o reconhecimento, por essa via, de casamentos religiosos anteriores ou posteriores à sua edição. Quando quer que haja sido celebrado o casamento religioso, pode ele vir a ser inscrito no registro civil, e adquirir efeitos civis, desde que a habilitação posterior prove a capacidade matrimonial dos nubentes.

Entre uma hipótese e outra corre a diferença de que, na primeira, a inicia-

tiva do pedido de inscrição do casamento religioso no registro civil é ampla, alcançando o celebrante e quaisquer interessados, entre os quais não há como não incluir os próprios nubentes, ou cada qual deles; ao passo que, na segunda, tal iniciativa é restrita aos nubentes em conjunto, por isso que a Constituição a subordina a requerimento *do casal*. Corre entre elas, também, a diferença de que, nesta segunda hipótese, a inscrição no registro civil exige provimento judicial de caráter mandamental.

Igualam-se elas, porém, tanto que feita a inscrição do casamento religioso no registro civil, na eficácia adquirida e no momento a partir do qual se adquire, que remonta, sempre, ao da celebração do casamento.

Se o casamento religioso se realizar, como no caso se realizou, com prévia habilitação, mas não for levado a inscrição no registro público dentro do prazo de validade da certificação habilitante dos nubentes, estará igualado ao casamento religioso que se houver celebrado sem prévia habilitação. Não se trata de decadência; trata-se de caducidade da habilitação prévia, que passa a nada valer. Para que se lhe reconheçam efeitos civis, é necessário que os dois nubentes em conjunto — não mais, apenas, o celebrante ou qualquer interessado — lhe requeiram a inscrição no registro civil, e para tanto se submetam a habilitação *ex novo*, como se jamais se houvessem habilitado. E tal reconhecimento só será logrado se, ao tempo dessa habilitação, ainda conservarem os nubentes a plena capacidade matrimonial, pouco importando, se a houverem perdido, que a tivessem ao tempo da habilitação caduca.

Não há, realmente, como declarar inexistente, ou nulo, o casamento religioso da recorrente com o recorrido, nem compete à Justiça do Estado declará-lo tal enquanto ato religioso submetido à ordem confessional do celebrante e dos contraentes. É provável que seja existente e válido, e é possível

que adquira efeitos civis se, a qualquer tempo, o casal entender de lhe requerer a inscrição no registro civil, provando, então, estar habilitado para o casamento. Mas não é possível deixar de reconhecer que no estado atual dos fatos, a recorrente está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem quaisquer efeitos civis, tal como entendeu o voto vencido do ilustre Desembargador Luiz Antônio de Andrade, no julgamento da apelação.

Para emitir tal declaração de acerto do estado civil atual da recorrente, que é o de solteira, posto que o seu casamento religioso com o recorrido é destituído de efeitos civis, conheço do RE 75.047 e lhe dou provimento para julgar procedente, nesses termos, a ação declaratória.

Em consequência, julgo prejudicado o RE 72.721.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 576 DO CÓDIGO CIVIL

Ação ordinária para compelir à restauração de vãos de portas e janelas que deitam sobre o terreno vizinho e direito de passagem ou pagamento de uma indenização pela redução do valor venal da propriedade até então dominante, julgada procedente em parte para este último fim.

Em grau de recurso de apelação foi a autora julgada carecedora de ação, por maioria.

Embargos recebidos, por maioria.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL N.º 66.430

TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Augusto Moura
Embargante: Concetta Paladino Carneiro.
Embargado: Sirley Amaral Comyn.

EXTRATO DA ATA

SESSÃO MATUTINA

RE 75.047 — GB — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte., Maria José Fialho Londres (Adv. Ayrton Sá Pinto de Paiva e outros). Recdo. Rubem Rocha Filho.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime. — Falou, pela Recorrente, o Dr. José Guilherme Vilella. — 2.ª T., 17-8-73.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque; e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, substituído. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder. Hélio Francisco Marques, Secretário da 2.ª Turma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação civil n.º 66.430 em que são embargante e embargada as acima indicadas: Acordam os Juizes do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencidos os desembargadores Revisor e Júlio Alberto Álvares, que rejeitavam os embargos, em receber os embargos, nos termos do voto vencido, restaurada assim a sentença de 1.ª instância.

A tese dos doutos votos vencedores do acórdão, embargado é rigorosamente certa, no sentido de que a autora embargante não poderia obstar a construção vizinha, que iria obstruir os vãos de portas e janelas, que havia aberto, pois assim é a Lei.

Por outro lado é equânime reconhecer que as obras foram realizadas em 1938, isto é, há 32 anos passados sem oposição da então ocupante do terreno vizinho e posteriormente pela via de usucapião, pela confiante embargada.